



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10530.002256/2003-78  
**Recurso nº** 139.203 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.795 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** CAMUCÁ AGROPECUÁRIA  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1999

**ÁREAS DE PASTAGEM. EXCLUSÃO.** A exclusão das áreas de pastagens, para fins de apuração do grau de utilização do imóvel, pressupõe a comprovação de estoque de animais em quantidade suficiente para, considerando índices de lotação definidos tecnicamente, justificar a classificação da tal área. Cabe ao contribuinte comprovar a existência dos animais.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22/09/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

## Relatório

Assinado digitalmente em 01/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR

Autenticado digitalmente em 01/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

CAMUCÁ AGROPECUÁRIA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 131) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 18/23, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 1999, no valor de R\$ 111.498,04, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 276.687,21.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/1999 da qual foi glosado o valor declarado como área de pastagem (8.980ha) e alterado o Valor da Terra Nua, conforme descrição dos fatos a seguir reproduzida.

*PASTAGEM Falta de comprovação do efetivo pecuário declarado. área utilizada como Pastagens foi recalculada conforme índices de Rendimentos Mínimos para a Pecuária, exigidos no art. 10, § 1º, inc. V, alínea: "b" da lei nº 9393/1 996 e fixados pelo art. 15, § 1º da IN SRF nº93/1 997 como sendo os estabelecidos na Tabela nº 5 da Instrução Normativa Especial INCRA nº 1-9, de 28 de maio de 1 980, aprovada pela Portaria MA nº 195/1 980.*

*SUBAVALIAÇÃO DA TERRA NUA. o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou que o valor da terra nua declarado corresponde ao preço de mercado em 01/01/1999, por isso, considerou-se, para efeito de apuração do ITR, o valor de R\$ 700 000,00 pelo próprio contribuinte*

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 27/126 na qual manifestou concordância quanto ao VTN lançado e, quanto à área de pastagem, aduziu que a que se Fazenda Camucá foi objeto de Projeto Agropecuário destinado à criação de gado bovino de corte cuja conclusão foi reconhecida pela Sudene; trata de uma empresa regularmente registrada no CNPJ, com escrituração contábil, e argumenta que o seu Ativo Permanente não pode ser reduzido à cinzas por mera conveniência do fisco; que seria ilógico e insano manter-se uma propriedade rural, com área superior a 14 mil hectares, cujas instalações consumiu vários anos de árduo trabalho e uma soma considerável de recursos, inclusive parte deles do Finor, tendo essa por finalidade exclusiva a criação de gado bovino de corte (pecuária), sem qualquer atividade operacional; que a flagrante dissonância entre a descrição dos fatos, embasamento legal, e demonstrativos de apuração, resulta na indeterminação do fato gerador e da matéria tributável, subvertendo, por completo, a tentativa de lançamento, além de prejudicar o contraditório; que a partir de 1998, em face de rígido controle da febre aftosa desenvolvido pelo Estado da Bahia, a Agência de Defesa Agropecuária da Bahia — ADAB passou a exercer severo controle na vacinação do rebanho; VIII — que com a apresentação dos esclarecimentos e das provas documentais em questão (Laudo Técnico de Exploração Pecuária, Planilhas da Evolução do Rebanho e Balanços contábeis nos períodos encerrados em 31-12-98 e 31-12-99, resta inquestionavelmente comprovado o efetivo pecuário declarado.

Por fim, argumenta que no processo administrativo fiscal predomina o princípio da verdade material e se reconhece devedora do ITR/99 no valor de R\$ 2.411,72.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que a contribuinte não comprovou com documentos hábeis e idôneos a existência do rebanho declarado, conforme trecho a seguir do coto condutor do acórdão recorrido:

*II. Ocorre que, por óbvio, a quantidade de rebanho declarada deve ser comprovada pelo contribuinte. São documentos hábeis*

*nesse sentido, por exemplo. Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados e/ou Ficha do Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos, fornecidas pelos Escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura do Município, Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, informando a composição do rebanho registrado em nome do contribuinte no imóvel em questão, no exercício anterior; declaração anual de produtor; nota fiscal de produtor ou outro documento oficialmente reconhecido pelas fiscalizações estaduais; etc (Norma de Execução Cofis nº 01, de 07/05/2003, que estabeleceu os procedimentos de malha relativos ao lançamento do ITR do exercício de 1999).*

[ - ]

*13 Não tendo o impugnante comprovado a existência de animais na propriedade*

Cientificada da decisão de primeira instância em 31/05/2007 (fls. 138), a Contribuinte interpôs, em 26/06/2007, o recurso de fls. 140/155 no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação e, por fim, formula pedido nos seguintes termos:

*Por todas as razões explicitadas neste instrumento, onde restou ineludivelmente comprovado e quantificado o efetivo pecuário declarado pela Fazenda Camucá (doc. 13) roga-se desse TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES o reconhecimento da impertinência do Acórdão 11-18 684 — 1ª Turma da DRJ/REC, que indevidamente reconheceu consistência à exigência fiscal em questão — mesmo apesar da apresentação de argumentos lógicos e de vastos elementos de prova — relativa ao IMPOSTO TERRITORIAL RURAL*

*providências legais e técnicas, da alçada desse Conselho, que se fizerem necessárias para o completo afastamento da acusação fiscal em exame, restabelecendo-se a situação fiscal original da empresa, informada na Declaração do ITR 1999.*

*Antecipadamente registre-se que a imposição fiscal a que foi submetida a pessoa jurídica AGROPECUÁRIA CAMUCÁ S/A - Fazenda CAMUCÁ, contraria valores fundamentais incrustados na Carta Política de 1988, razão pela qual a impugnante espera e implora, como procedimento inicial, o acolhimento, por parte desse Julgador Tributário ad quem, das preliminares suscitadas, na conformidade dos fundamentos expostos, cancelando in totum a exigência, nos termos do artigo 59, do Decreto nº 70 235/72*

É o relatório

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa- Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

#### Fundamentação

Como se vê, a matéria em discussão cinge-se à glosa da área declarada pela contribuinte como pastagem. O fundamento da glosa foi a falta da comprovação, com documentos hábeis e idôneos, da efetividade da existência do rebanho declarado. O Contribuinte, por sua vez, argumenta que é empresa de agropecuária regularmente constituída; que na Fazenda Camucá foi aprovado e implantado projeto agropecuário; que mantém escrita contábil regular, inclusive do rebanho, e que não faria sentido manter toda uma estrutura voltada para a produção agropecuária sem a existência do rebanho.

O que se verifica, entretanto, é que, apesar dos argumentos expendidos pela defesa, o Contribuinte foi intimado especificamente para comprovar com documentos hábeis e idôneos a presença efetiva do rebanho declarado na propriedade e não o faz. A decisão de primeira, por sua vez, foi clara ao exemplificar os tipos de documentos que se prestariam a este mister, mas, mesmo assim, na fase recursal a contribuinte nada apresentou.

Não há como se reconhecer a existência de rebanho na propriedade apenas com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte, ainda que contabilizadas, quando existem meios eficazes de se fazer tal prova e que estariam ao alcance dos contribuinte como, por exemplo, Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados e/ou Ficha do Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos, fornecidas pelos Escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura do Município.

Sem a comprovação da efetiva utilização da área de pastagem, deve ser mantida a glosa.

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa